



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S)
EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE CONCUSSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ERRO NO SOMATÓRIO DA REPRIMENDA RELATIVA AO CRIME DE ROUBO. PENA-BASE DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. AUMENTO DE 1/3. ALCANÇADOS 6 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 113 DIAS-MULTA. PENA DEFINITIVA DOS CRIMES FIXADA EM 10 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO E 183 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. PEDIDO DE EXTENSÃO AO CORRÉU. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inviável em juízo de retratação reconsiderar a decisão ou mesmo receber a petição como agravo regimental. Visto que, de acordo com o art. 258 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

2. Não obstante a existência do referido óbice processual, depreende-se dos autos que os corréus foram condenados pelo Tribunal de origem pela prática dos mesmos crimes - concussão e roubo - a penas iguais, pelo concurso de agentes.

3. O recurso especial do corréu Jarede Ferreira Dias foi provido para diminuição da pena imposta, considerados critérios objetivos aplicados nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para o crime de concussão (art. 316, *caput*, do CP), e nas causas de aumento na terceira fase, para o crime de roubo (art. 157 do CP). Foi interposto agravo regimental por Jarede Ferreira Dias para correção de erro material, ao qual foi dado parcial provimento por esta relatoria para fixar a reprimenda definitiva em 10 anos e 09 meses de reclusão e 183 dias-multa.

4. Considerando que a redução da pena para Jarede Ferreira Dias atendeu apenas a critérios objetivos e que a moldura fática dos crimes é idêntica para ambos os corréus, autoriza-se a extensão dos efeitos das decisões mais benéficas a Itamar Félix Moreira, consoante os termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP.

Reconsideração não conhecida. Ordem concedida de ofício para estender os efeitos das decisões de fls. 1061/1064 e 1105/1106 ao corréu Itamar Félix Moreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da reclamação e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de petição de reconsideração interposta contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inadmissível o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e dos infringentes sem posterior ratificação, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 418 do STJ.

2. Entendimento adotado mesmo nas hipóteses de os embargos serem opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido (AgRg no MS 13516/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador CE – Corte Especial, DJe 26/06/2008).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido (fl. 1072).

O agravante requer a retratação da decisão desta Quinta Turma, porquanto, apesar de ser a mesma conduta delitiva dos corréus em concurso de agentes, ao final de toda a pugna processual, os resultados punitivos foram distintos, devendo lhe ser estendida a decisão proferida para o corréu Jarede Ferreira Dias (fls. 1061/1064 e 1105/1106), porque a redução da pena que lhe foi aplicada está baseada apenas em critérios objetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada, que negou provimento ao agravo regimental anterior, cuida-se de acórdão proferido por órgão Colegiado – Quinta Turma desta eg. Corte Superior.

In casu, inviável em juízo de retratação reconsiderar a decisão ou mesmo receber a petição como agravo regimental, visto que, de acordo com o art. 258 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

A interposição de agravo regimental contra decisão Colegiada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição contra decisão colegiada. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 737.310/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg nos EAREsp 114.401/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg no HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; e AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RMS 14.405/PE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 19.8.2013).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RI/STJ. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro' (AgRg no AgRg no Ag 1402240/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

2. A insistência do recorrente diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2013).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA. - *Impossível o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento de que o referido recurso é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. - Pedido não conhecido. (AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11/11/2010).

Não obstante a existência do referido óbice processual, depreende-se dos autos que os corréus foram condenados pelo Tribunal de origem pela prática dos mesmos crimes - concussão e roubo - a penas iguais, pelo concurso de agentes.

Nesta Corte, o recurso do corréu Jarede Ferreira Dias foi provido pelo em. Ministro Gurgel de Faria para diminuir a pena imposta, considerados critérios objetivos aplicados nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para o crime de concussão (art. 316, *caput*, do CP), e nas causas de aumento na terceira fase, para o crime de roubo (art. 157 do CP).

Foi interposto agravo regimental por Jarede Ferreira Dias para correção de erro material, ao qual foi dado parcial provimento por esta relatoria para fixar a reprimenda definitiva em 10 anos e 09 meses de reclusão e 183 dias-multa.

Considerando que a redução da pena para Jarede Ferreira Dias atendeu apenas a critérios objetivos e que a moldura fática dos crimes é idêntica para ambos os corréus, autoriza-se a extensão dos efeitos das decisões mais benéficas a Itamar Félix Moreira, consoante os termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da reconsideração, mas pela concessão da ordem de ofício para estender os efeitos das decisões de fls. 1061/1064 e 1105/1106 ao corréu Itamar Félix Moreira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0110342-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no REsp 1.326.453 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199651030399683 2832001 369689319964025103 9600369682

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAREDE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da reclamação e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.